



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 444/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 03-04-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 95.

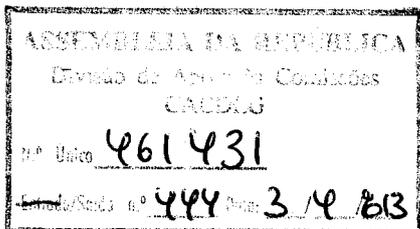
Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia*” [COM(2013)95 , SWD(2013)47, SWD(2013)48, SWD(2013)49], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PS, abstenção do PCP e BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de abril de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

também pessoais

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 95 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas dos nacionais dos países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia.

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2013) 95 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas dos nacionais dos países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

- Em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen, os cidadãos da UE e outros beneficiários da livre circulação ao abrigo do direito da União (por exemplo, membros da família de cidadãos da UE) que transpõem a fronteira externa devem ser submetidos a um controlo mínimo, tanto à entrada como à saída;
- Em contrapartida, todos os outros nacionais de países terceiros devem ser sujeitos, à entrada, a um controlo pormenorizado, que compreende a verificação da finalidade da sua estada, a verificação da posse de meios de subsistência suficientes, bem como uma consulta do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e das bases de dados nacionais;

- O Código das Fronteiras Schengen não prevê disposições relativas ao registo das passagens das fronteiras pelos viajantes, constituindo a aposição de carimbos nos documentos de viagem o único método para indicar as datas de entrada e de saída;
- Outras medidas e instrumentos disponíveis nos pontos de passagem de fronteira, como as bases de dados (SIS e VIS), cuja consulta é obrigatória à entrada, mas não à saída, não se destinam a registar as passagens na fronteira, não prevendo portanto esta funcionalidade;
- Por outro lado, as possibilidades de utilizar os sistemas nacionais para detetar pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada são nulas, dado que os registos relativos às entradas e saídas não podem ser comparados se as pessoas saírem do espaço Schengen através de um Estado-Membro diferente daquele pelo qual entraram e no qual foi registada a sua entrada;
- Os **objetivos gerais** da presente proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho são os seguintes:
 - estabelecer um EES e uma base jurídica para o desenvolvimento e a implementação do sistema técnico;
 - definir o objeto, as funcionalidades e as responsabilidades em relação à utilização do EES; e
 - confiar à Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, segurança e justiça¹ (a seguir designada «Agência») o desenvolvimento e a gestão operacional do sistema central.
- O objetivo específico do EES consiste em melhorar a gestão das fronteiras externas e intensificar a luta contra a migração irregular, proporcionando um sistema que:
 - Calcula o período de estada autorizada de cada viajante; tal inclui, à entrada, no caso de um viajante que tenha visitado o espaço Schengen frequentemente, calcular de forma rápida e precisa quantos dias restam do período máximo de 90 dias por período de 180 dias; à saída, verificar se o viajante respeitou o período de estada autorizada; e dentro do território, no

¹ JO L 286 de 1.11.2011.

âmbito dos controlos realizados aos nacionais de países terceiros, tal consiste em verificar a legalidade da sua estada;

- Ajuda a identificar qualquer pessoa que possa não preencher ou ter deixado de preencher as condições de entrada ou residência no território dos Estados-Membros; são particularmente visadas as pessoas que, aquando dos controlos efetuados no território, não possuam os seus documentos de viagem ou qualquer outro meio de identificação;

- Ajuda a analisar as entradas e saídas dos nacionais de países terceiros; trata-se designadamente de obter uma perspetiva rigorosa dos fluxos de viajantes nas fronteiras externas e do número de pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada discriminadas, por exemplo, por nacionalidade.

• Em termos de avaliação de impacto, estão são as principais vantagens do sistema:

- Fornecimento rápido de informações precisas aos guardas de fronteira durante os controlos de fronteira, substituindo o atual sistema lento e pouco fiável de aposição manual de carimbos nos passaportes;

- Apoiar a identificação dos migrantes irregulares através do armazenamento de dados biométricos no EES sobre todas as pessoas não sujeitas à obrigação de visto;

- A supressão da aposição manual de carimbos nos passaportes aquando dos controlos de fronteira torna possíveis controlos fronteiriços totalmente automatizados para certos nacionais de países terceiros, ao abrigo das condições previstas na proposta que visa estabelecer um Programa de Viajantes Registados, apresentada paralelamente à presente proposta;

3 – Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

Por força do artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União tem competência para adotar medidas relativas aos controlos de pessoas e à vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros.

A necessidade de alterar as disposições em vigor na UE relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, de modo a permitir às autoridades dos Estados-Membros calcular o período de estada autorizada aquando do controlo dos viajantes nas fronteiras ou dentro do território, a fim de aumentar a eficiência da gestão dos fluxos migratórios, implica a instauração de um regime comum para estabelecer regras harmonizadas sobre os registos das passagens nas fronteiras e controlar as estadas autorizadas no conjunto do espaço Schengen.

Tal objetivo prosseguido pela proposta não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros.

4 – Princípio da proporcionalidade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia estabelece que a ação da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado.

A iniciativa proposta constitui um novo desenvolvimento do acervo de Schengen visando garantir a aplicação uniforme de regras comuns nas fronteiras externas em todos os Estados-Membros Schengen.

Além disso, a iniciativa não exige a recolha e o armazenamento de mais dados relativos a um período mais longo do que o absolutamente necessário para permitir que o sistema funcione e alcance os seus objetivos.

É financeiramente vantajosa para o conjunto dos Estados-Membros, incrementando a qualidade e o nível de prestação em matéria de gestão das fronteiras externas comuns e da progressão rumo a uma política comum da UE em matéria de migração.

A proposta respeita, portanto, o princípio da proporcionalidade.

5 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **COM (2013) 95 final** – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas dos nacionais dos países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-membros da União Europeia – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2012

A Deputada Relatora,



(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)